



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079408 - PE (2025/0401581-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OTACÍLIO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO - PE022140
TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA - PE013616
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER : MUNICÍPIO DE CATENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. TEMA 1.199/STF. ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. ART. 10, XI, DA LIA. DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. AFASTAMENTO DO ATO ÍMPROBO. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, pois não atacada a integralidade dos fundamentos declinados para a inadmissão recursal, em desatenção ao artigo 932, inciso III, do CPC e artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

2. No agravo manejado contra o juízo de admissibilidade em segundo grau, o insurgente não se desincumbiu de seu ônus, malferindo o brocardo da dialeticidade, dada a não impugnação de forma clara, objetiva, eficaz e pormenorizada da decisão agravada, o que enseja a manutenção da motivação do *decisum* rechaçado.

3. As instâncias ordinárias enfatizaram a existência do elemento subjetivo doloso específico, com efetivo dano ao erário, razão pela qual a tese do Tema 1.199/STF e as alterações normativas da Lei n. 14.230/2021 não beneficiam o demandado quanto à configuração do ato ímprobo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079408 - PE (2025/0401581-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : OTACÍLIO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO - PE022140
TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA - PE013616
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
TERC INTER : MUNICÍPIO DE CATENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. TEMA 1.199/STF. ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. ART. 10, XI, DA LIA. DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO DANO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. AFASTAMENTO DO ATO ÍMPROBO. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do agravo em recurso especial, pois não atacada a integralidade dos fundamentos declinados para a inadmissão recursal, em desatenção ao artigo 932, inciso III, do CPC e artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

2. No agravo manejado contra o juízo de admissibilidade em segundo grau, o insurgente não se desincumbiu de seu ônus, malferindo o brocardo da dialeticidade, dada a não impugnação de forma clara, objetiva, eficaz e pormenorizada da decisão agravada, o que enseja a manutenção da motivação do *decisum* rechaçado.

3. As instâncias ordinárias enfatizaram a existência do elemento subjetivo doloso específico, com efetivo dano ao erário, razão pela qual a tese do Tema 1.199/STF e as alterações normativas da Lei n. 14.230/2021 não beneficiam o demandado quanto à configuração do ato ímprobo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OTACÍLIO ALVES CORDEIRO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial. Eis o teor do *decisum* (fls. 3.045-3.046):

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por OTACÍLIO ALVES CORDEIRO à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
É o **relatório**.

Decido.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ (configuração do dolo), razões recursais dissociadas do pedido - Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ (materialidade e autoria do ato de improbidade) e deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: razões recursais dissociadas do pedido - Súmula 284/STF e deficiência de cotejo analítico.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravamento em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada,

não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.

Nas razões do recurso interno (fls. 3.055-3.060), alega o agravante que "o agravo em recurso especial enfrentou expressamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade" (fl. 3.056).

Afirma, quanto à incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, que "o que foi requerido no REsp foi a reavaliação da prova, que nada mais é, como bem já é conhecido neste Egrégio STJ, interpretação do fato perante a norma e não análise do conjunto probatório, tendo em vista que a análise do REsp é para valoração da prova frente ao art. 10, XI da LIA, alterada em 2021 pela Lei 14.230, que reza sobre o dolo em ação ou omissão" (fl. 3.056).

Aduz que "a aplicação da Súmula 284/STF não se sustenta, tendo em vista que o agravo atacou de forma certa e solene, deixando clara a interpretação do recurso de agravo, o qual se funda na materialidade, não havendo em hipótese alguma deficiência em sua fundamentação que leve ao não entendimento do equívoco do despacho do TRF-5", razão pela qual "não houve omissão argumentativa", tampouco "ausência de impugnação específica" (fl. 3.057).

Argumenta que "incide a Súmula 182/STJ quando há ausência de impugnação de fundamento autônomo, porém não incide quando há impugnação, ainda que considerada inadequada ou insuficiente", sendo que, "no caso concreto, houve ataque direto quanto à Súmula 284/STF", uma vez que "o recurso especial indicou com clareza os dispositivos federais violados, estabeleceu correlação lógica entre fundamentação e pedido e delimitou adequadamente a controvérsia jurídica"; bem como "quanto à deficiência de cotejo analítico", pois "o agravo indicou de forma segura trechos do acórdão recorrido, dispositivos legais violados, divergência interpretativa e contraste entre a tese adotada e a orientação do STJ" (fls. 3.057-3.058).

Assevera que houve "incorreta aplicação do EAREsp n. 746.775/PR ao caso", haja vista que "o julgado é de 2018 e o STJ já reviu esse excesso de formalismo, desde 2022, pois a primazia do conteúdo é mais importante que a forma", afinal, "negar conhecimento com base em leitura excessivamente restritiva do princípio da dialeticidade compromete a garantia constitucional de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), bem como cerceamento de defesa" (fl. 3.058).

À vista disso, requer "o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para que seja reconsiderada a decisão monocrática", ou, subsidiariamente, que "o presente recurso seja submetido ao órgão colegiado competente, para que seja reformada a decisão agravada" e, "ao final, seja processado o agravo em recurso especial, com apreciação do mérito do recurso especial interposto" (fl. 3.059).

A impugnação foi apresentada às fls. 3.066-3.068.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 3.088-3.090, pelo "desprovemento do agravo interno, mantendo-se a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial" (fl. 3.090).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do explanado na decisão unipessoal aqui arrostada, verifica-se que não foi impugnada a integralidade da fundamentação vertida para a inadmissão do recurso especial, que se lastreou em quatro motivos distintos e autônomos (fl. 2.965-2.968):

i) "a revisão do acórdão recorrido no sentido de afastar a configuração do dolo implicaria reexame probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ" (fl. 2.966);

ii) "verifica-se que o dispositivo tido por violado (art. 10, XI, da LIA) não se relaciona com a causa de pedir (exigência de dolo específico), devendo-se aplicar, portanto, os óbices previstos na Súmula 284 do STF" (fl. 2.966);

iii) "no que concerne às alegações atinentes à materialidade e autoria do ato de improbidade, verifica-se que a discussão reside não na reavaliação de prova, mas sim no reexame de fatos, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ" (fl. 2.966); e

iv) "no que toca às alegações lastreadas no art. 105, III, "c", da CF, observa-se que as razões recursais se limitaram à transcrição de ementas, sem mencionar as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, como disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC, pelo que carecem do indispensável cotejo analítico", além de que "a aplicação da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do eventual dissídio pretoriano" (fl. 2.968).

Contudo, em sede de agravo em recurso especial (fls. 3.001-3.012), o insurgente deixou de infirmar – especificamente e a contento – os fundamentos da decisão vergastada relativos à aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF (**ii**) e à deficiência do cotejo analítico (**iv**), visto que não teceu debate eficaz sobre os referidos pontos.

De fato, o recorrente apenas limitou-se a afirmar que "a alegação de deficiência na fundamentação recursal que inviabiliza a abertura da instância especial, sob o aspecto da súmula n. 7 do STJ, não merece guarida por ter sido demonstrado no recurso, ora não admitido, a afronta aos dispositivos de Lei Federal, entende que a decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região merece ser reformada, uma vez que houve manifesta violação à legislação federal aplicável, Lei n. 14.230/2021, bem como interpretação divergente da norma por parte do Tribunal" (fl. 3.002).

No entanto, no que tange ao segundo fundamento da decisão de inadmissibilidade (**ii**), referente à incidência por analogia do enunciado n. 284 da Súmula do STF, vale destacar que

"a jurisprudência deste Tribunal Superior considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.971.245/RS, rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). Nesse cenário, para rebater o referido óbice, era de incumbência da parte agravante transcrever os trechos da petição de recurso especial nos quais aborda a matéria e evidenciar por quais motivos jurídicos – expressos de forma clara, assertiva e detalhada – o acórdão teria malferido a norma suscitada como ofendida no apelo especial, de maneira a justificar que não haveria fundamentação recursal manifestamente deficiente. Com efeito, consoante entendimento do STJ, "não basta a mera transcrição do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*, cabendo o desenvolvimento de tese a respeito do tema" (AgRg no AREsp n. 96.318/MT, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 5/3/2012). Todavia, na hipótese em testilha, a postura descrita não foi adotada pelo ora agravante.

Do mesmo modo, quanto ao quarto fundamento da inadmissão (iv), relativo à ausência de comprovação do dissenso pretoriano, ressalta-se que, para refutá-lo, a parte deveria ter demonstrado a ocorrência do dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de evidenciar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, mas conclusões jurídicas diametralmente opostas, além de juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência. Entretanto, sob qualquer aspecto, o recorrente não se esmerou em adimplir o seu encargo.

Dessarte, impende ressaltar que, nas razões do agravo em recurso especial, o insurgente não se desincumbiu de seu ônus, malferindo o brocardo da dialeticidade, dada a não impugnação de forma detalhada, específica e pormenorizada da fundamentação do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. Logo, ambos os fundamentos da decisão agravada permanecem hígidos, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

Incide, na espécie, o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, os quais estatuem o não conhecimento do agravo em recurso especial que "não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL, AUTÔNOMOS OU NÃO. ART.

932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA N. 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

II - Nos termos da jurisprudência atual e consolidada desta Corte, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do recurso, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: STJ, EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018; AgInt nos EAREsp n. 1.074.493/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 20/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.505.281/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.579.338/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg nos EAREsp n. 1.642.060/SC, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.693.577/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/11/2020.

III - No caso, por simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que, em 2º Grau, inadmitira o recurso especial, o que atrai a aplicação do disposto no art. 932, III, do CPC/2015, bem como do teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

(...)

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.492.020/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATAQUE DE MANEIRA GERAL E ABSTRADA, PELO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PEL TRIBUNAL DE ORIGEM. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

4. Por outro lado, o agravante, mais uma vez, elabora sua impugnação de forma genérica e abstrata, sem expor os motivos que justifiquem a inaplicabilidade da Súmula 282 do STF pela Presidência do Tribunal de origem.

5. É ônus do agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados. Ademais, cumpre destacar que a referida orientação é aplicável também aos Recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

6. Aplica-se a Súmula 182/STJ ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Colegiado a quo.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.589.763/GO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode

decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsp 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incidibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".

Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em

recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp n. 1.424.404/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

No mais, quanto à alegação de excesso de formalismo e observância do princípio da primazia do julgamento de mérito, cumpre salientar que, "conforme entendimento desta Casa, o acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que tem dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, razão pela qual não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa" (AgInt no AREsp n. 1.823.566/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021). A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECLAMO NÃO PROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO. FORMALISMO EXCESSIVO. AUSÊNCIA. DISCIPLINA LEGAL E JURISPRUDENCIAL. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPESSOAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os apelos dirigidos às Cortes Superiores possuem pressupostos específicos de admissibilidade. Sem embargo, não há falar em excesso de formalismo, pois o acesso à Justiça dá-se na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe, não por simples formalismo, mas por observância das normas legais.

2. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RHC n. 147.480/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021).

Por fim, registre-se que as instâncias ordinárias consignaram a presença do elemento subjetivo doloso específico, com efetivo prejuízo ao erário:

i) "*não restam dúvidas de que o primeiro réu, então Prefeito, OTACÍLIO ALVES CORDEIRO, liberou verba pública à empresa IVALDA MORAIS NUNES SOUZA EPP, na pessoa de sua sócia-administradora, sem a estrita observância das normas pertinentes, ocasionando um prejuízo de R\$ 235.606,07 aos cofres públicos*" (fl. 2.589);

ii) "*verificou-se o pagamento de montantes relevantes, sem respectiva comprovação de gasto ou prestação de serviço*" (fl. 2.590);

iii) "notou-se que as notas fiscais emitidas em favor da requerida IVALDA MORAES NUNES SOUZA EPP totalizavam apenas R\$ 295.907,79, restando, assim, o pagamento a maior de R\$ 235.606,07 sem efetiva comprovação" (fl. 2.590);

iv) "o dolo específico pode ser comprovado pelas informações prestadas pelo Banco do Brasil, dando conta que o então Prefeito, primeiro requerido, era responsável por movimentar a conta 20.616-4"; "também, dos comprovantes de pagamento acostados na prestação de contas, é possível extrair que o gestor municipal autorizou as transferências bancárias em favor das demais demandadas"; além de que "foram autorizadas movimentações bastante superiores à média mensal anterior, denotando a intuito de liberar verba pública de forma açodada, sem o cuidado necessário com a coisa pública" (fl. 2.590);

v) "existem elementos cognitivos suficientes que demonstram que os réus, na medida de suas responsabilidades, causaram, conscientemente, prejuízo ao erário, uma vez que, durante sua gestão junto a Prefeitura de Catende/PE, OTACÍLIO ALVES CORDEIRO, beneficiando IVALDA MORAIS NUNES SOUZA e sua empresa, liberou o pagamento de R\$ 235.606,07 proveniente do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, ano 2012, sem a estrita observância das normas pertinentes, sobretudo no que tange a comprovação do respectivo serviço prestado ou material fornecido" (fl. 2.591);

vi) "OTACÍLIO ALVES CORDEIRO se valeu do cargo de prefeito para efetuar pagamentos indevidos e transferências ilícitas de dinheiro público com destinação específica" (fl. 2.593);

vii) "as investigações deram cabo de que a empresa Ivalda Moraes Nunes de Souza EPP é uma empresa praticamente de fachada, estabelecida em pequeno prédio e que se mantém praticamente fechado" (fl. 2.798);

viii) "evidente o desvio dos recursos e, de conseguinte, a improbidade administrativa" (fl. 2.798); e

ix) "não houve demonstração da despesa de R\$ 235.606,07", razão pela qual "foi verificado o dano material, não se tratando de dano presumido" (fl. 2.884).

Diante disso, a tese do Tema 1.199/STF e as alterações normativas da Lei n. 14.230/2021 não beneficiam o demandado na ação de improbidade administrativa.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. VALOR. DANO AO ERÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ.
(...)

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que houve configuração de ato de improbidade administrativa por parte da recorrente, assim como houve efetivo dano ao erário, a ser ressarcido pelas partes em favor da União, estando presente ainda, no caso, o elemento subjetivo dolo específico.

4. Dessa forma, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a presença, ou não, do elemento subjetivo dolo específico, bem como do dano efetivo ao erário e seu real valor demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.217.378/RN, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. RAZÕES RECURSAIS NÃO ATACARAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MODIFICAÇÕES DADAS PELA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a ré a perda da função pública; ao ressarcimento integral do dano ocasionado, qual seja, R\$ 70.232,70; pagamento de multa civil, no equivalente ao dano ao erário (R\$ 70.232,70); proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 4 anos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. O valor da causa foi fixado em R\$ 170.232,70 (cento e setenta mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos).

II - A matéria controvertida no presente recurso não está acobertada pelo Tema 1199/STF.

III - Observa-se que a toda evidência a agravante deixou de cumprir o ônus que lhe competia, uma vez que não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem.

IV - Entende-se que além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se à parte agravante contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

V - Nesse contexto, não se pode conhecer do agravo, haja vista a incidência da Súmula n. 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." É dizer, que o agravante não se desincumbiu da obrigação de atacar especificamente os argumentos utilizados pelo tribunal a quo para não conhecer do recurso especial, sobretudo no que se refere à inadmissibilidade pela não interposição do recurso de apelação.

VI - Incumbia à agravante, ao revés do que foi feito, indicar as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal local, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a análise jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída, mas assim não o fez. Em detida análise do agravo, afere-se que a agravante limitou-se tão somente em reiterar a tese explicitada no recurso especial, quanto à suposta questão de ordem pública e contrariedade ao definido no Tema 1.199/STF, com mera indicação da citada Súmula 7/STJ, o que certamente passa ao largo do que se entende por impugnação específica porquanto genérica e sem vinculação específica com o debate da decisão agravada.

VII - Aliado a isso, é entendimento pacífico nesta Corte Superior que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ.

VIII - A única matéria controvertida apreciada pelo Tribunal a quo, à luz da atual redação da Lei 8.429/92, foi a relativa aos danos morais coletivos requeridos na inicial e não reconhecidos pela sentença apelada. Esta corte admite a condenação por danos morais coletivos em matéria de improbidade administrativa (EDV nos EAREsp 478.386/DF, 1ª Seção, minha relatoria). Neste ínterim, a sentença condenatória foi integralmente mantida pela Corte local, sem qualquer agravamento da situação da ré.

IX - Desse modo, a sentença condenatória, também já julgada com base nas modificações introduzidas pela Lei 14.230/2021 à LIA, está para a ré, aqui recorrente, acobertada pela coisa julgada e, por assim ser, resignando-se com tal condenação não pode agora, em sede de recurso especial, alegar o que deveria ter sido oportunamente suscitado em recurso de apelação. Não há como conhecer o recurso especial na parte que busca.

X - Para além disso, ao caso em tela, efetivamente também incide o óbice imposto pela Súmula nº 282/STF, analogicamente aplicada por esta Corte Superior: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Isto porque, as questões arguidas nas razões de recurso especial sequer foram enfrentadas pelo aresto impugnado, estreitando-se este somente na análise do pedido referente à condenação em danos morais coletivos.

XI - E, por fim, no que tange à matéria de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem bem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à questão sub judice. Assim, para se chegar à conclusão diversa realmente seria necessário o reexame fático-probatório, assim como assentado pela Corte local na decisão de inadmissibilidade do especial, posto que vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

XII - Como dito, em detida análise dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, o Tribunal a quo concluiu, de forma precisa e pormenorizada, pela existência do dolo específico e do efetivo dano ao erário, caracterizadores do ato de improbidade administrativa, nos termos da atual redação do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

XIII - Nesse panorama, não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a (in)existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice imposto pela Súmula nº 7 do STJ.

XIV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.627.494/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315/STJ. APLICAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE COM BASE NO ART. 10 DA LIA. RECONHECIMENTO DO DOLO E DO DANO EFETIVO AO ERÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

3. Os réus foram condenados por atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), tendo havido a identificação do elemento subjetivo doloso e, ainda, a indevida dispensa da licitação, assim como a existência de superfaturamento.

4. Superveniência das normas benéficas constantes na Lei 14.230/2021 e aplicação do Tema 1.199/STF em relação aos processos em que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória. Tipicidade mantida no caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.403.339/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. DANO E DOLO. PRESENÇA. PAGAMENTOS DE VALORES SEM AUTORIZAÇÃO, POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS E EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO E O CONVÊNIO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

3. Estão presentes dano e dolo na conduta, configurados pela realização de pagamentos não autorizados pelo contrato e pelo convênio federal, por serviços não realizados, de modo a beneficiar terceiros, resultando na rejeição integral da obra pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.053.929/SE, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.

(...)

2. Apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica, com a superveniência da Lei 14.230/2021 e do quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, é necessário analisar eventual abolição da tipicidade da conduta ou mesmo a compatibilidade das penas aplicadas diante da nova redação dada aos incisos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

3. A presente ação tem como pano de fundo a "Operação Pasárgada", tendo sido apurado pela Polícia Federal e no curso da presente ação que o ex-Prefeito e a pessoa jurídica contratada (SIM - Instituto de Gestão Fiscal), por meio de seus gestores e de outras empresas do mesmo grupo, compunham um arquitetado esquema de distribuição disfarçada de lucros, com o fim de permitir contratações fraudulentas mediante dispensa indevida de licitação.

4. Reconhecida a existência de efetivo dano ao erário e de fraude licitatória voltada à obtenção de vantagem por terceiro, incide no presente caso o princípio da continuidade típico-normativa, mantendo-se a condenação dos demandados com base nos arts. 10, VIII, e 11, V, da Lei 8.429/1992.

5. As penas aplicadas aos demandados se amoldam, ademais, ao que atualmente dispõem os incisos II e III do art. 12 da LIA, não havendo razão para alterá-las.

6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.999.120/MG, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.408 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0401581-5

Número de Origem:

08004085220214058307 126000001930201511 8004085220214058307

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTACÍLIO ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO - PE022140
TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA - PE013616

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERC INTER : MUNICÍPIO DE CATENDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTACÍLIO ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO - PE022140
TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA - PE013616

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERC INTER : MUNICÍPIO DE CATENDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026